



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 agosto de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.576

Recurso n.º 57.040 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente JOÃO LIOMAR FIALHO RIBAS

Recorrido DRF em URUGUAIANA - RS

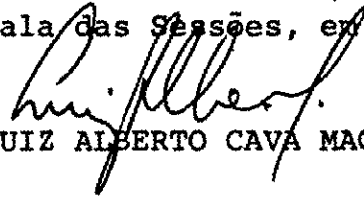
IRPF - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na
pessoa física com base no art. 34 do RIR/
/80. Impugnação perempta.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO LIOMAR FIALHO RIBAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 16 NOV 1990

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Co
lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA
OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS
NUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 57.040

Acórdão nº 103-10.576

Recorrente: JOÃO LIOMAR FILHO RIBAS

R E L A T Ó R I O

JOÃO LIOMAR FILHO RIBAS, CPF nº 419.313.010-72, domiciliado em São Borja (RS), inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, de fls. 33/34, recorre a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 37/39, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Faval - Agropecuária Comércio e Representações Ltda. como consequência de omissão de receita no exercício de 1987 (ano-base/86) provocando o abandono da tributação simplificada pelo arbitramento de lucros em razão da falta de escrituração das receitas de prestação de serviços e ainda tributação pelo lucro presumido no exercício de 1988 (ano-base/87), sendo que a respectiva declaração de rendimentos somente foi apresentada após intimação nesse sentido, levantamento esse discutido, e objeto do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal. Assim, como consequência do exposto linhas atrás, e tendo presente que o contribuinte João Liomar Filho Ribas participa com 64% do seu capital social, o mesmo foi autuado e notificado para pagar imposto de renda, pessoa física, no montante de Cz\$ 183.495,00 com base no art. 34, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, sendo Cz\$... 169.517,00 em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e Cz\$ 13.978,00 quanto ao exercício de 1988 (ano-base/87), e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada, no art. 728, II, do retrocitado RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 21, datado de..... 05.08.88, e Demonstrativos de fls. 22 e 23. De notar que as exigências tributárias levantadas advêm de apuração de omis-

Acórdão nº 103-10.576

são de rendimentos no exercício de 1987 (ano-base/86), tipo cédulas "c" e "f" na cifra de Cz\$ 416.687,00 e no exercício de 1988 (ano-base/87) omissão de rendimentos tipo cédulas "c" e "f" na soma de Cz\$ 92.838,00.

3. O contribuinte, através da petição de fls. 26, datada de 21.09.80, solicitou prorrogação do prazo de impugnação fazendo referência que havia sido autuado em 22.08.88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte com base no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, sendo concedido acréscimo de metade do prazo inicialmente concedido, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 26. Então o autuado formalizou a reclamação de fls 27/29, protocolada em 04.10.88, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas. Em resumo, o reclamante aduz, de pronto, que o crédito tributário em causa constitui reflexo do levantamento imputado à empresa Faval - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., da qual faz parte com 64% do capital social, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal. Prosseguindo, o defendente argumenta que as irregularidades que motivaram o referido levantamento, os sócios, em nada contribuíram, tudo correndo pelo péssimo desempenho do respectivo preposto, com prática de autêntica traição, com ocorrência de locupletamento em detrimento da empresa autuada. Na linha do raciocínio desenvolvido, o impugnante invoca julgado do Supremo Tribunal Federal (2ª Turma), ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964, no qual ficou reconhecida a isenção de sanções fiscais, com base no art. 137 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.66), quando caracterizada que a infração foi cometida por preposto. O contribuinte encerra sua defesa dizendo que em face do estabelecido nos arts. 137 e 108, inciso IV, do C.T.N., pede e requer o acolhimento integral de sua impugnação.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação reprotocitada, a Fiscalização, através de um dos autores da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 31 encerrando com

SR L

Acórdão nº 103-10.576

clusão no sentido de, tratando-se de exigência reflexa do levantamento irrogado à empresa Favai - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal, o processo em foco deve ser decidido em conformidade com a decisão que for exarada no processo principal ou matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 33/34, tendo presente que a autoridade singular confirmou a tributação originária discutida no processo matriz ou principal (processo protocolo nº 11.077/000.058/88-46) e irrogada à empresa Favai - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 37/39, interposto pelo contribuinte João Liomar Fialho Ribas, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, o recorrente tão-somente repisa as razões deduzidas na peça reclamatória, inclusive reitera suas observações quanto aos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 60.964, inteiramente embasado no art. 137, do CTN. (Lei nº 5.172, de 25.10.66). Assim, encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento do Auto de Infração de fls. 21. De notar, finalmente, que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 22.09.89, portanto, prazo recursal com término em 22.10.89, domingo, consequentemente prazo prorrogado para 23.10.89, e a peça recursal foi concretizada exatamente em 23.10.89, segundo protocolo lançado no alto da folha 37 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.576

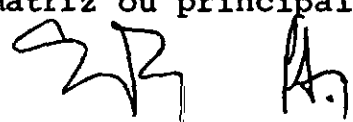
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Em referência ao mérito propriamente do litígio, dito assunto ficou superado, em face do exposto na sequência.

C) Com efeito, o contribuinte João Liomar Fialho Ribas foi notificado da exigência objeto do Auto de Infração de fls. 21 em 05.08.88 (sexta-feira), portanto, prazo reclamatório a contar de 08.08.88, segunda-feira, e com término em 06.09.88 (terça-feira). Ora, através da petição de fls. 26, datada de 21.09.88, o contribuinte João Liomar Fialho Ribas solicitou prorrogação do prazo de impugnação, fazendo referência que havia sido autuado na data de 22.08.88. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão do contribuinte, segundo despacho lançado no rodapé da referida petição de fls. 26, sendo acrescido o prazo inicial pela metade com fundamento no art. 69, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo fiscal. Desenganadamente dita prorrogação de prazo exarada no rodapé da citada petição de fls. 26 é de nenhuma valia, de vez que não tem amparo legal, pois é inadmissível prorrogação de prazo já exaurido, pois, inequivocamente, na data de 21.09.88, o prazo de impugnação do contribuinte João Liomar Fialho Ribas já se havia esgotado desde 06.09.88. Demais, a referência do contribuinte de ter sido autuado em 22.08.88 é impertinente e sem qualquer fundamento, constituindo equívoco flagrante do interessado, pois quem foi notificado em 22.08.88 foi a empresa Favat - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda., da qual o contribuinte e ora recorrente participa, relativamente ao Termo de Retificação de fls. 25, datado de 11.08.88 (cópia do original objeto da folha 53 do processo protocolo nº 11.077.000.058/88-46, denominado processo matriz ou principal

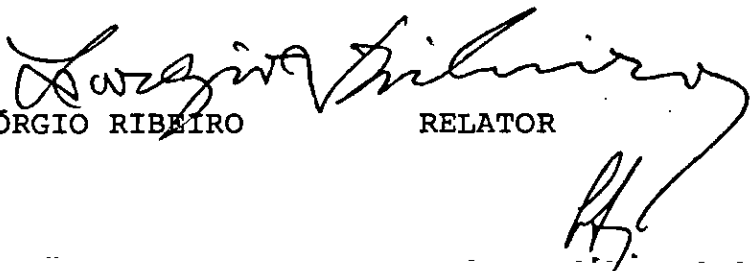


Acórdão nº 103-10.576

- Recurso nº 95.905 no 1º Conselho de Contribuintes), como consta do rodapé do supracitado Termo, sendo de ressaltar que dito Termo de Retificação dirige-se por referência expressa, à autuação irrogada à retrocitada empresa através do Auto de Infração de fls. 47/49 do processo principal ou matriz. De consequência, demonstrado que a reclamação do contribuinte foi concretizada a destempo, de vez que o interessado não comprovou a alegada autuação sofrida em 22.08.88, pois, como registrado linhas atrás, quem foi notificado na citada data de 22.08.88 foi a empresa Favat - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda. em referência ao Termo de Retificação de fls. 25 (cópia), retificação essa quanto ao Auto de Infração de fls. 47/49 do processo matriz ou principal, envolvendo a tributação originária irrogada à supracitada empresa Favat - Agropecuária, Comércio e Representações Ltda..

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 37/39, por caracterizadamente perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR